



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-192/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **que** dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas maiores de dezoito anos de idade. (NR)

.....

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo fixado pelo juiz da infância e juventude. (NR)

.....

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios que respeitem à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto ainda adolescente, ouvido o Conselho da Infância e Juventude. (NR)

.....

§ 2º O prazo a ser aplicado não poderá ser superir ao limite e critérios da fixação de pena do crime correspondente ao ato infracional praticado.

§ 3º Após o menor atingir dezoito anos continuará a cumprir a medida em estabelecimento prisional.

§ 4º O juiz da infância determinará a progressão de regime de internação de acordo com a gravidade do ato infracional e a periculosidade do adolescente.

§ 5º para determinar o previsto no parágrafo anterior o juiz deverá ouvir o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

.....

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existe uma confusão conceitual entre "maioridade penal" e "responsabilidade criminal". Os dois principais marcos internacionais sobre os direitos da criança, a Carta de Pequim (1985)^{2 3 4} e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁵, ambos da ONU, não estabelecem com precisão uma idade mínima para seu julgamento e punição, deixando aos Estados Nacionais essa definição, com base em sua cultura e "que esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual" (Capítulo 4.1 da Carta de Pequim)

A sociedade Brasileira tem assistido o crime organizado aliciar menores para prática de crimes bárbaros, adolescentes de 12, 14 e 16 anos são utilizados como testa de ferro dessas organizações.

Temos visto adolescentes de 17 anos praticarem latrocínio e ao completar 18 anos são postos em liberdade. Essa situação absurda não existe em nenhum local do mundo!

Aqueles que se dizem defensores do menor fazem uma colocação distorcida dizendo que os que pedem justiça querem colocar uma criança no presídio. Essa farsa tem que acabar.....o que se quer é uma medida justa para que jovens, pais e mães não seja trucidados sob o manto de uma suposta menoridade, um ser em evolução!

Os falsos defensores de direitos humanos não adotam esses menores, não fazem abrigos para acolhê-los por meio de suas ONGs, mas querem deixá-los nas ruas se drogando e matando!

Chega de impunidade, porque esses "doutos" não clamam pelo que temos de mais moderno no mundo? Na Europa e na América do norte, bem como na América do sul o menor é responsabilizado! Países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de inicio da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos.

A seguir se apresentar as idades mínimas em que uma pessoa pode ser processada criminalmente em cada país:

País	Idade	Referência	Notas
Estados Unidos	6-12	²⁶	A idade mínima é determinada por cada estado. Na Carolina do Norte é de 6 anos. ²⁶ . Todavia, apenas quinze estados estabelecem uma idade mínima, que quando presente varia de 6 a 12 anos ²⁶ . Os estados que não estabeleceram idades mínimas julgam em base à common law (direito consuetudinário),

País	Idade	Referência	Notas
			ou seja, 7 anos de idade ²⁷ na maioria dos estados. Para crimes federais a idade mínima é de 11 anos.
 Irã	9 ou 15	^{28 29}	9 para meninas; 15 para meninos
 Austrália	10	³⁰	
 Hong Kong	10	³¹	
 Nova Zelândia	10	³²	10 anos para assassinato, 12 para crimes cuja pena máxima é de 14 anos ou mais; 14 para outros crimes.
 Reino Unido	10	^{33 34 35 36}	10 na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte; 12 na Escócia
 Canadá	12	³⁷	
 Costa Rica	12	³⁸	Os processo penal é diferenciado, mas criminosos com menos entre os 12 e os 18 anos podem ser sentenciados até a 15 anos de prisão
 Hungria	12	³⁹	12 para homicídio premeditado ou doloso, bem como para lesão corporal que leve à morte; 14 para outros crimes. ³⁹
 Irlanda	12	⁴⁰	
 Bolívia	14	^{41 42}	Idade mínima diminuída em julho de 2014 de

País	Idade	Referência	Notas
			16 para 14 anos de idade.
 Chile	14		14 anos idade para homicídio, lesão corporal fatal, estupro, roubo, incêndio doloso, tráfico de drogas etc. Para outros crimes a idade mínima é de 16 anos. Em Hong Kong, a idade mínima é de 10 anos ⁴³ e em Macau, 16.
 Croácia	14	⁴⁴	
 Alemanha	14	⁴⁵	Menores entre 14 e 18 anos são julgados pela Justiça juvenil. Adultos entre 18 e 21 anos de idade podem ser julgados pela Justiça juvenil se considerados mentalmente imaturos.
 Itália	14		Menores entre 14 e 18 anos são julgados pela Justiça juvenil e enviados a prisões juvenis.
 Japão	14	⁴⁶	
 Paraguai	14	⁴⁷	Criminosos entre 14 e 17 podem ser punidos por restrição da liberdade por até 8 anos.
 Rússia	14	⁴⁸	16 anos na maioria dos casos, 14 anos para crimes como assassinato, estupro, sequestro etc.
 Espanha	14	⁴⁹	
 República Checa	15	⁵⁰	

País	Idade	Referência	Notas
 Finlândia	15	51	
 Noruega	15	52	
 Finlândia	15	53 54 55	
 Polónia	15	56	
 Argentina	16	57 58	
 Bélgica	16	59	
 Chile	16	60 61	
 Portugal	16	62	
 Brasil	18	63 64 65 66	
 Colômbia	18	67	
 Equador	18	68	
	18	69	

País	Idade	Referência	Notas
México			
 Peru	18	⁷⁰	
 Uruguai	18	⁷¹	

Por quê somente no Brasil temos que conviver com esse quadro de desmando e impunidade?

A sociedade não aquenta mais, e a prova disso é que os militares e profissionais de segurança pública foram os mais votados no País!

Foram votados e eleitos para dar uma resposta, e ela passa por esse projeto e outros que o povo clama.

Ressalta-se que nas pesquisas de opinião e de enquete da Câmara e do Sendo a redução da menoridade teve o sim de mais de 83% do povo, e democracia é a vontade da maioria representada.

“Pesquisa do IBOPE Inteligência para a TV Globo e O Estado de S. Paulo mostra que 83% dos brasileiros são favoráveis à diminuição da maioridade penal para 16 anos e apenas 15% são contra.”

Temos que a maioria representada nesta casa irá responder sim ao desejo e vontade do povo brasileiro.

Sala da Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM-DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

.....

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

FIM DO DOCUMENTO
